# COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

## P A R E C E R Nº 021/2019

**RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 388/2019**, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que *Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de Empresas que provoquem maus-tratos a animais e dá outras providencias*”.

A cassação da inscrição estadual de que trata o Projeto de Lei, em epígrafe, dar-se-á depois de trânsito em julgado da sentença condenatória do processo judicial relativo ao delito de maus-tratos a animais, do qual a empresa é responsável.

O presente Projeto de Lei foi, inicialmente, encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Parecer nº 514/2019), que se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto, na forma de emenda modificativa.

Nos termos do art. 30, inciso II, alínea “*e*”, compete à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, sobre mérito financeiro todas as proposições relacionadas com tributação, arrecadação.

Em síntese, a proposição de Lei, visa punir as Empresas responsáveis por tal violência, seja aquelas que estimulam tais atos covardes, seja as que consentem ou se omitem diante da crueldade praticada por seus funcionários ou prestadores de serviços.

Com efeito, entendemos que o impedimento do exercício da atividade comercial mediante à cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o estabelecimento infrator, deixará de operar e de gerar os atos ou fatos de interesse fiscal e tributário dos órgãos do Sistema Cadastral. Ou seja, não mais existirá como uma organização “ativa” nesses Cadastros, porquanto, teve cassada a eficácia da sua inscrição, permanecendo no Cadastro como Empresa “Inativa”.

Assim sendo, a propositura atende ao interesse público na medida em que as empresas instaladas no Estado do Maranhão, terão sua inscrição estadual cassada, quando ficar comprovado, após o devido trâmite judicial, onde as mesmas foram responsáveis por atos que possam ser configurados como maus-tratos a animais, conforme dispõe o art. 1º, da presente propositura de Lei.

Em virtude dessas considerações, o projeto deve prosperar em sede de análise de mérito, no âmbito desta Comissão.

**VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação do presente Projeto de Lei**, considerando atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

 Os membros da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 388/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 30 de outubro de 2019.

  **Presidente**

 Deputado Carlinhos Florêncio

  **Relator**

 Deputado Carlinhos Florêncio

**Vota a favor Vota contra**

 Deputado Hélio Soares

 Deputado Ricardo Rios

Deputado Rigo Teles

Deputado Adriano